



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2802 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1985.
(Revogado pelo Decreto nº 27.481, de 14/9/2022)

Dispõe sobre os modelos das cédulas de identidade funcional dos Secretários de Estado, Adjuntos, Assessores da Governadoria e autoridades constantes do Art. 10 do "Cerimonial Público do Estado de Rondônia" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída, como documento de identificação dos Secretários de Estado e seus Adjuntos, Chefes da Casa Civil e Militar do Governo e Sub-Chefes, Procurador Geral do Estado, Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, Auditor Geral, Chefe de Gabinete do Governador, Secretário Particular do Governador e Assessores da Governadoria, a cédula de identidade funcional, a que se refere o modelo constante do anexo que acompanha este Decreto.

Art. 2º - A cédula de identidade funcional será confeccionada em papel próprio, na cor azul claro, em formato retangular, inscrições na cor preta, com fundo artístico de segurança, no anverso e verso, com as dimensões de 90mm x 60mm, de duas faces obedecendo as demais características constantes do modelo respectivo.

Publicado no Diário Oficial
de 21/12/85
959

GOVERNHO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 2802 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1985

Art. 1º - Fica instituída, como órgão
de identificação dos Secretários de Estado e seus
Adjuntos, o Conselho de Identificação dos Secretários de Estado,
com assessoria da Governadoria e a atribuição
de constantes do Art. 10 da Lei nº 2802
de 02 de dezembro de 1985, no âmbito
do Conselho de Identificação dos Secretários de Estado,
e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

de sua atribuições legais.

D E C R E T A

Art. 10 - Fica instituída, como órgão
de identificação dos Secretários de Estado e seus
Adjuntos, o Conselho de Identificação dos Secretários de Estado,
com assessoria da Governadoria e a atribuição
de constantes do Art. 10 da Lei nº 2802
de 02 de dezembro de 1985, no âmbito
do Conselho de Identificação dos Secretários de Estado,
e de outras providências.

Art. 11 - A cédula de identificação
deverá ser confeccionada em papel branco, no formato retangular,
com as dimensões de 20cm x 30cm, com
o nome do titular, em letras maiúsculas,
e o número de identificação, em
números, no verso, com as dimensões de 20cm x 30cm,
de acordo com as características técnicas de
cada respectivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ Único - A cédula de identidade funcional terá no ângulo inferior esquerdo do seu anverso, fotografia em cores do seu portador, nas dimensões 3cm x 4cm, de frente, em fundo branco e em papel liso, e brilhante.

Art. 3º - Acompanha a cédula de identidade um porta-identidade, em couro, dobrável, com duas repartições sobrepostas, contendo, na parte frontal, a inscrição "GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA" acima das armas do Estado, em forma convexa, ambas gravadas em couro, e, quando aberta, tendo na repartição à direita placa de metal dourada com gravação das armas do Estado, disposta acima de plaqueta dourada com inscrição em preto, correspondente ao cargo do portador, e, a parte à esquerda, com visor, destinado à cédula de identidade funcional.

§ Único - O modelo do porta-identidade é parte constante do anexo que com este baixa.

Art. 4º - Compete à Chefia da Casa Militar expedir a cédula de identidade a que se refere este Decreto, a qual será assinada pelo Governador do Estado.

Art. 5º - Nos casos de mudança de situação funcional, o conjunto - porta-identidade e identidade - deverá ser obrigatoriamente recolhido à Casa Militar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua invalidação, para efeito de substituição.

§ Único - Em caso de dispensa da função ou cargo, o conjunto será obrigatoriamente recolhido, na data em que tal ocorrer, devendo a cédula de identidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ser incinerada, mediante a lavratura de termo próprio.

Art. 6º - A cédula de que trata este Decreto será expedida por prazo indeterminado, sendo passível de substituição apenas nos casos de extravio ou de mudança de situação funcional, prevista no "caput" do Art. 5º.




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ Único - Ocorrendo o extravio, deverá o interessado requerer a expedição de segunda via, relatando a ocorrência.

Art. 7º - A cédula de identidade terá fé pública para fins de identificação, devendo constar das mesmas o número de registro geral dos institutos de identificações e a respectiva sigla da Unidade Federativa.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ÂNGELO ANGELIN
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO "A" DO DECRETO Nº 2802 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1985

MODELO DE CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

IDENTIDADE FUNCIONAL

FILIAÇÃO	

NATALIDADE	
RG	UF
_____	_____
DATA NASCIMENTO	

DATA NOMEAÇÃO	

DATA DA EXPEDIÇÃO	

ASSINATURA DO IDENTIFICADO	

ASSINATURA DA AUTORIDADE EXPEDIDORA	

ESTADO DE RONDÔNIA

IDENTIDADE FUNCIONAL

	
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	
FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL	
NOME	

CARGO/FUNÇÃO	

FOTOGRAFIA	POLEGAR DIREITO
_____	_____


ESTADO DE RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO "B" DO DECRETO Nº 2802 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1985

MODELO DO PORTA-IDENTIDADE (FACE EXTERNA)

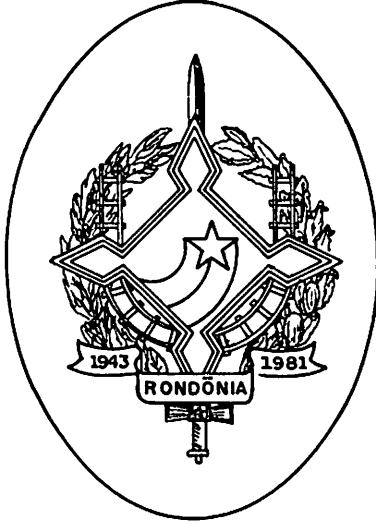
	<p>GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA</p>  <p>IDENTIDADE FUNCIONAL</p>
--	--



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO "C" DO DECRETO Nº 2802 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1985

MODELO DO PORTA-IDENTIDADE (FACE INTERNA)

	 <p data-bbox="950 1495 1404 1657">SECRETÁRIO DE ESTADO</p>
--	--